

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RUAN CARLOS ALBERGARIA D'AVILA**

**A NOVA MORDAÇA DE THEMIS:
a restrição indevida da jurisdição trabalhista imposta pela Lei 13.467/2017**

**Juiz de Fora
2018**

RUAN CARLOS ALBERGARIA D'AVILA

**A NOVA MORDAÇA DE THEMIS:
a restrição indevida da jurisdição trabalhista imposta pela Lei 13.467/2017**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho, sob orientação da Prof.^a Dra. Karen Artur.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RUAN CARLOS ALBERGARIA D'AVILA

**A NOVA MORDAÇA DE THEMIS:
a restrição indevida da jurisdição trabalhista imposta pela Lei 13.467/2017**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof.^a Dra. Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Flavio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Ma. Polliana Henrique Martins Horsth
Centro de Ensino Superior de Valença

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018

Dedico este trabalho à minha mãe, Leila, e ao meu pai, Francisco, por terem me apresentado a educação e o trabalho como valores essenciais ao meu crescimento pessoal e à minha satisfação como indivíduo. Estendo a dedicatória a todos os meus professores, desde os que se fizeram presentes na educação básica aos mestres da universidade, por serem meus exemplos de que tais valores têm relevante função social. Este é somente um singelo registro de agradecimento, diante da importância de todos esses atores, que, cada um à sua maneira, me ajudaram a concretizar o sonho de concluir o bacharelado em uma universidade pública, gratuita e de qualidade.

“Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro

Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário

Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável

Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei

Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo.”

Bertolt Brecht

RESUMO

Esta monografia tem como tema a Justiça do Trabalho brasileira, como objetivo geral investigar a tendência ao seu desmantelamento e como objetivo específico analisar como a Lei da Reforma Trabalhista contribui para tal, ao impor restrições a sua cognição e ao estabelecimento de súmulas e enunciados jurisprudenciais. Para tanto, optou-se por uma metodologia dedutiva, que parte do marco teórico, oriundo da Filosofia do Direito, para a aplicação específica no âmbito do Direito Processual do Trabalho, e histórica, procedendo-se a investigação da institucionalização da Justiça do Trabalho e do desenvolvimento dos argumentos tendentes a enfraquecê-la. O desenvolvimento foi dividido em quatro partes: i) a primeira destina-se a apresentar o marco teórico principal, qual seja, a teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin; ii) a segunda, à análise da institucionalização da Justiça do Trabalho brasileira, até a conformação atual, bem como dos argumentos que a antagonizam; iii) a terceira, à análise específica do argumento de que a Justiça do Trabalho é excessivamente ativista; e iv) a quarta, à reflexão sobre os dispositivos da Lei da Reforma Trabalhista que dificultam a criação de súmulas e precedentes pela Justiça do Trabalho, bem como o que reduz o raio de sua análise, nos exames de negociações coletivas de trabalho, aos elementos essenciais do negócio jurídico. Destarte, os resultados indicam tendência à redução da atividade interpretativa do Poder Judiciário trabalhista e significativa limitação do poder de uniformização jurisprudencial, o que vem a comprometer a segurança jurídica e a efetiva pacificação social dos jurisdicionados em conflito.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Reforma Trabalhista. Ronald Dworkin. Ativismo judicial. Uniformização jurisprudencial.

ABSTRACT

This monograph focuses on the Brazilian Labor Court, and it has as a general objective the investigation of the tendency to dismantle it and to analyze specifically how the Labor Reform Law contributes to this by imposing restrictions on its cognition and by establishing precedents and jurisprudential statements. Therefore, a deductive methodology was chosen, starting from the theoretical framework, originated from the Philosophy of Law, for the specific application in the scope of the Procedural Law of Labor, and historical research into the operation regarding the institutionalization of the Labor Court and the development of arguments designed to weaken it. The development was divided into four parts: i) the first is intended to present the main theoretical framework, which is Ronald Dworkin's theory of law as integrity; ii) the second, to the analysis of the institutionalization of the Brazilian Labor Justice, to the current conformation, as well as the arguments that antagonize it; iii) the third, to the specific analysis of the argument that the Labor Court is overly activist; and iv) the fourth, to the reflection on the provisions of the Labor Reform Law that hidden the creation of precedents and overview by the Labor Court, and reducing the distance to their analysis, in examinations of the collective labor negotiations, to the essential elements of the business legal. Thus, the results indicate a tendency to reduce the interpretative activity of the labor judiciary and a significant limitation of the power of jurisprudential uniformity, which compromises legal certainty and effective social pacification of jurisdictional conflict.

Keywords: Labor Justice. Labor Reform Law. Ronald Dworkin. Judicial activism. Jurisprudential uniformity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE.....	11
2.1 Razões para a utilização da teoria.....	11
2.2 A compreensão do direito como integridade.....	12
3 A JUSTIÇA DO TRABALHO EM CONSTRUÇÃO E DESMANTELAMENTO	18
3.1 Ponderações sobre a Justiça do Trabalho no mundo	18
3.2 A Justiça do Trabalho no Brasil.....	20
4 A QUESTÃO DO ATIVISMO JUDICIAL.....	27
5 A LIMITAÇÃO DA JURISDIÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA.....	30
5.1 As restrições para a criação de súmulas e outros enunciados de jurisprudência.....	30
5.2 A restrição do exame de negociações coletivas de trabalho aos elementos do negócio jurídico.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Themis é popularmente conhecida como símbolo do direito. A deusa, representada como uma mulher vendada, segurando uma balança em uma das mãos, e uma espada em outra, apesar de casada com Zeus, tinha seus posicionamentos respeitados e acatados pelos demais deuses não por ser uma das esposas do deus soberano, mas por sua sabedoria, senso de justiça e de proteção aos oprimidos. Mas o que seriam das opiniões de Themis se, em vez de vendada, ela fosse amordaçada? Essa pergunta, apesar de, num primeiro momento, parecer desafeta ao direito, é feita para provocar a seguinte reflexão: a Lei Federal 13.467 (BRASIL, 2017), também conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, ao impor restrições materiais e procedimentais para a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), bem como ao limitar a cognição do Poder Judiciário trabalhista aos elementos essenciais do negócio jurídico, no exame das convenções coletivas e dos acordos coletivos de trabalho, busca limitar a atividade interpretativa desempenhada pela Justiça do Trabalho, e em última análise, nasce de argumentos defensores de seu desmantelamento.

Após um processo legislativo a galope, questionável pelo rito de urgência¹, marcado pelos poucos canais de participação popular e pela ampliação do número de acréscimos e alterações à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que passou de 42, ao sair da Presidência da República para a Câmara dos Deputados, e chegou a 420 após a sanção, – grande parte desses acréscimos feitos por pressão da classe patronal² – a Lei da Reforma Trabalhista entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. Ao incluir os §§2º e 3º ao artigo 8º, a alínea f ao inciso I do artigo 702 e o §4º ao artigo 702 da CLT (BRASIL, 1943), o legislador tentou impor limitação à atividade interpretativa e à uniformização da jurisprudência do Poder Judiciário trabalhista, negando todo o desenvolvimento doutrinário sobre o que vem a ser jurisdição, o qual já fora reconhecido por diversos outros diplomas do ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o CPC (BRASIL, 2015) e para a Carta Magna (BRASIL, 1988), ao argumento de tornar a Justiça do Trabalho menos ativista. Tal tolhimento, contudo, gera um

¹ A OAB/SP questionou a carência de audiências públicas para a discussão do Projeto de Lei 6.787 (BRASIL, 2016), bem como reivindicou a suspensão do regime de urgência na tramitação do projeto, argumentando que pelos excessivos impactos que causaria à sociedade e ao Direito do Trabalho, não deveria correr por este rito. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/04/oab-sp-realiza-ato-contra-urgencia-na-tramitacao-da-reforma-trabalhista.11657>>. acesso em 20 out. 2018.

² Nesse sentido, matéria do Estado de Minas aponta que, já durante a tramitação na Câmara dos Deputados, representantes de seis entidades patronais fizeram forte defesa pela aprovação do Projeto de Lei 6.787 (BRASIL, 2016). Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/03/08/internas_economia,852726/entidades-patronais-defendem-reforma-trabalhista.shtml>. acesso em 17 out. 2018.

problema grave ao ferir a coerência do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no sentido de tentar programar a inobservância dos princípios constitucionais da proteção, da inafastabilidade da jurisdição e do livre convencimento motivado do juiz, o que abre caminho para decisões conflituosas, injustas e omissas, descoladas das realidades de desigualdades regionais e sociais do Brasil.

Para analisar tais problemas, utilizar-se-á a teoria do direito como integridade, do filósofo do direito norte-americano, Ronald Dworkin, como substrato teórico. Embora a obra do jusfilósofo tenha sido pensada em uma realidade de tradição normativa anglo-americana, da chamada *common law*, e, portanto, diversa da realidade brasileira, cujas raízes são romano-germânicas, da *civil law*, tal fator não reduz a contribuição da teoria da integridade ao estudo do direito brasileiro. Ocorre que, com a mudança de paradigmas trazida à baila pelo neoconstitucionalismo, ao vislumbrar outras fontes do direito que não a lei positivada e ao repensar as funções do Poder Judiciário, pode-se dizer que a conjuntura da *civil law* foi aproximada, em certo grau, da *common law*. Além disso, com a teoria do direito como integridade, Dworkin nos provoca a repensar o direito, como um sistema coerente, e a buscar respostas sobre o que é a boa vida no âmbito da sociedade.

Introduzidos o problema e o principal marco teórico a ser utilizado, necessário ponderar que a metodologia utilizada será dedutiva e histórica, servindo de fontes de pesquisa a legislação, a doutrina e outras pesquisas desenvolvidas no âmbito do Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho e outros ramos pertinentes. O desenvolvimento deste estudo será iniciado com a explanação sobre a teoria do direito como integridade e outros aspectos da obra de Dworkin a serem aplicados ao tema. Posteriormente, serão verificados o processo de institucionalização da Justiça do Trabalho, bem como o desenvolvimento dos argumentos que tiveram/tenham como alvo atacar a existência de uma Justiça cuja competência especial seja a de julgar conflitos oriundos das relações laborais, e por consequência, enfraquecer o próprio Direito do Trabalho. Após, será analisado o argumento de que a Justiça do Trabalho seria excessivamente ativista, de forma mais detida. Ao fim, serão ponderados os dispositivos da Lei da Reforma Trabalhista que são objeto de estudo desta monografia, em cotejo com a teoria do direito como integridade, e sugeridas alternativas para que o Poder Judiciário não reste inerte diante da tentativa de amordaçá-lo.

2 TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

2.1 Razões para a utilização da teoria

A Filosofia do Direito nos possibilita repensar o direito, indagando sobre sua real função, suas bases e instituições jurídicas, e tem como destacados objetos de estudo o momento da produção normativa e de sua aplicação (decisão). Por isso, tal ramo do conhecimento torna-se salutar para análise de reformas jurídicas como a trabalhista, que eclode de um contexto de globalização e flexibilização das relações de trabalho somado a políticas de austeridade neoliberais.

A Filosofia do Direito de Ronald Dworkin tem como principais obras “Levando os Direitos a Sério”, “Uma Questão de Princípio” e “O Império do Direito”, cujas edições originais foram lançadas respectivamente em 1977, 1985 e 1986, mas que somente foram traduzidas para o português tempos depois, em ordem inversa, respectivamente em 2002, 2000 e 1999. O trabalho de Dworkin é complexo e surge a partir de críticas ao positivismo jurídico, por: i) este pregar uma separação estanque entre o direito e a moral; bem como ii) pela discricionariedade que resta aos juízes no momento decisório diante dos chamados *hard cases*³, razão pela qual o jusfilósofo concebeu ser impossível a primeira concepção positivista (LIMA, M. A. R., 2006, p. 18). Já em um de seus primeiros ensaios, o filósofo deixou expressa a sua crítica ao juspositivismo, adiantando o contraponto que faria com as ideias de Herbert Hart, seu antecessor na disciplina *Jurisprudence* da Universidade de Oxford: “Quero lançar um ataque geral contra o positivismo e usarei a versão de H. L. A. Hart como alvo, quando um alvo específico se fizer necessário” (DWORKIN, 2002).

A teoria de Dworkin a servir como principal lúmen para este trabalho é a do direito como integridade, cujas bases foram lançadas em “O Império do Direito”. Contudo, isso não significa que a análise será levada exclusivamente sob orientação dessa teoria. Também serão observados outros aspectos da obra de Dworkin, que podem ser aproveitados na análise do direito brasileiro, bem como teorias de outros autores, como a teoria do discurso, de Jürgen Habermas e as reflexões de Marinoni sobre os precedentes judiciais.

É conhecido que Dworkin escreveu sua obra em uma realidade normativa de tradição anglo-americana, da chamada *common law*, segundo a qual a aplicação de normas encontra-se balizada majoritariamente pela jurisprudência, à qual é atribuída força vinculativa. Tal

³ Citando Dworkin (2003, p. 306), Dmitruk (2007, p. 149) explica que ocorrerá um *hard case*, ou caso difícil, “quando um juiz, em sua análise preliminar, não encontrar uma interpretação que se sobreponha a outra, entre duas ou mais interpretações de uma lei ou de um julgado”.

contexto difere da tradição romano-germânica da *civil law*, que tem na lei positivada sua principal fonte normativa, e que influenciou predominantemente o ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, as teorias desenvolvidas pelo jusfilósofo são de grande contribuição, ainda que em estudos e aplicações empreendidos em contexto diverso do seu, como é o caso, uma vez que o autor busca novos referenciais para o exercício interpretativo do direito, como um sistema coerente, aptos a ensejar a busca por um ideal de democracia e de justiça. Além disso, deve ser mencionado que a separação das conjunturas orientadas pela *common law* e pela *civil law* resultou de uma quebra de paradigmas (para os países que seguiram a corrente da *civil law*) imposta pela ideologia liberal da Revolução Francesa e pelo dogma da estrita separação dos poderes, que vedou, em princípio, o exercício de atividade interpretativa ao Poder Judiciário⁴, incumbindo-o somente da tarefa de subsumir o caso concreto à norma criada pelo Poder Legislativo (MARINONI, 2009, p. 18-19). Passados mais de duzentos anos do referido marco histórico e, nesse ínterim, havendo surgido o movimento teórico do neoconstitucionalismo, as concepções sobre as fontes do direito, as funções do Poder Judiciário e sua relação com a lei positivada nos países de *civil law* modificaram-se bastante. No Brasil, podemos apontar as hipóteses de controle de constitucionalidade das leis, consagradas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, mais recentemente, a valorização dos precedentes judiciais que foi implementada pelo advento do CPC (BRASIL, 2015). Destarte, não é mais possível falar em uma separação hermética entre *common law* e *civil law*, razão pela qual o estudo da legislação pátria sob a luz da teoria de Dworkin torna-se ainda mais salutar.

2.2 A compreensão do Direito como integridade

Para compreender o direito como integridade, é necessário considerar a existência de uma distinção lógica entre regras, princípios e políticas. Dworkin (2002, p. 30) entende como política um padrão que estabelece escopos a serem buscados, sejam eles econômicos, sociais ou políticos. As regras são por ele compreendidas da mesma forma que pelos positivistas, porém como gênero da espécie norma. Segundo ele, as regras têm natureza eminentemente descritiva e são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Ocorridos os fatos previstos em uma regra, esta é válida, devendo ser aplicada a resposta que ela prescreve, ou não é válida, não contribuindo para a decisão (DWORKIN, 2002, p. 39). Os princípios, por sua vez, não

⁴ Uma das bases da teoria da separação dos poderes estatais, de Montesquieu (1996, p. 87-88), e que perdurou por boa parte do contexto juspositivista, fora que os julgamentos proferidos pelos juízes deveriam ser a exata aplicação da letra da lei. Daí foi cunhada a expressão “juiz boca da lei”, do francês *bouche de la loi*.

estabelecem condições imediatas para que um caso seja enquadrado a eles, nem consequências especificamente descritas. Eles indicam um sentido para as decisões, mas não restringem a uma decisão particular, de forma a ser possível, inclusive, a colisão entre dois ou mais princípios em uma mesma situação fática (LIMA, M. A. R., 2006, p. 20). Diferentemente das regras, portanto, eles são marcados por uma natureza finalística e dotados de uma maior abstração. Em distinção às políticas, os princípios não são observados por promoverem uma situação econômica, social ou política buscada, mas por promoverem ideais de equidade e justiça pautados por um devido processo legal adjetivo (DWORKIN, 2002, p. 36).

Com base nessas distinções, Dworkin considera alguns ideais como escopos da teoria política, os quais ele denomina como virtudes da justiça, da equidade e do devido processo legal adjetivo. O jusfilósofo explica tais virtudes da seguinte forma:

A justiça diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos. A equidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira adequada. O devido processo legal adjetivo é uma questão dos procedimentos corretos para a aplicação de regras e regulamentos que o sistema produziu. (DWORKIN, 2002, p. 483)

Junto a esses, existe um quarto ideal, o qual o teórico denomina como integridade, virtude política que somente faz sentido quando consideramos a sociedade como uma comunidade personificada. A integridade impõe uma moralidade política a esse ente, obrigando-o a agir conforme um conjunto único e coerente de normas. Não é, contudo, qualquer ordenamento jurídico coerente que passa pelo crivo da integridade. Para além da coerência, é necessário também que este ordenamento, visto como um sistema, seja orientado por princípios de justiça e equidade, conforme é possível notar na seguinte passagem:

Aceitamos a integridade como um ideal político porque queremos tratar nossa comunidade política como uma comunidade de princípios, e os cidadãos de uma comunidade de princípios não têm por único objetivo princípios comuns, como se a uniformidade fosse tudo que desejassem, mas os melhores princípios comuns que a política seja capaz de encontrar. A integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade. (DWORKIN, 1999, p. 314)

Para se constituir e manter um sistema normativo coerente e moralmente válido, conforme os ideais de equidade e justiça, a integridade impõe que a comunidade seja guiada por princípios. Dois atores, em especial, devem ter suas ações pautadas pelo princípio da

integridade: o legislador e o magistrado. Sobre como a integridade atua diante do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, Dworkin assevera que:

A primeira restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação de direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar as normas públicas. A segunda requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas (DWORKIN, 1999, p. 261).

O legislador, portanto, no exercício de sua atividade, é livre para criar normas de acordo com os objetivos de política que são visados no momento, sejam esses econômicos, sociais ou políticos. Em geral, a política busca a melhoria de algum desses aspectos, mas pode ocorrer de ela ser guiada por objetivos negativos, na intenção de evitar mudanças bruscas de um determinado *status quo*. Contudo, independente de se guiar por objetivos de melhoria ou de estagnação, a atividade legiferante não pode ocorrer no sentido de violar um ordenamento jurídico moralmente coerente.

Noutra senda, a integridade impõe que os magistrados julguem de acordo com a coerência moral que deve envolver todo o sistema jurídico. Para tanto, Dworkin, reconhece que a atividade judicante não pode se limitar à simples subsunção do fato jurídico à regra. A jurisdição, de acordo com esse entendimento, é mais que atividade lógico-dedutiva, mas atividade interpretativa, que deve pautar-se por uma análise detida do conjunto normativo, considerados os aspectos de justiça e equidade lapidados nos princípios e nas regras válidas, e por uma decisão construída argumentativamente. Sobre esse aspecto, Lima, ao revisitar as teorias de Dworkin, disserta que:

A interpretação não se caracteriza como um ato de descrição de um significado previamente dado, mas um ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto. Em face disto, não há que se falar em subsunção entre conceitos prontos na aplicação do Direito. Pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso, pois interpretar é construir a partir de algo, por isso “reconstruir”. Em suma, a qualificação de determinadas normas como princípios ou regras depende da colaboração constitutiva do intérprete (LIMA, M. A. R., 2006, p. 50).

A interpretação construtiva, fundamentada na integridade do Direito, afasta o argumento de que o juiz teria poder criativo, justamente a característica que o diferencia do legislador. Para Dworkin, legislador e magistrado ocupam posições diferentes, cabendo a este construir o direito, porém vinculado aos princípios. Essa concepção serviu como crítica tanto ao convencionalismo positivista quanto ao pragmatismo. Os convencionalistas, ao aceitarem o

direito como um aglomerado de regras relacionadas factualmente, ignoram sua sistematização e aceitam que os magistrados, diante dos *hard cases*, criem o direito. O pragmatismo, por sua vez, ao limitar-se a conceber o direito como uma fixação de objetivos de bem-estar médio ou geral como padrão de justiça, acaba tornando o seu instrumentalismo em uma excessiva falta de segurança jurídica, haja vista a ampla possibilidade de criação que ele destina aos magistrados (LIMA, M. A. R., 2006, p. 40; COSTA, 2011, p. 94). Dworkin, por sua vez, constrói racionalmente uma alternativa que supera a tensão entre a decisão justa e a segurança jurídica.

Para demonstrar como deveria ser a interpretação construtiva do Direito diante dos *hard cases*⁵, Dworkin cria um juiz ideal, Hércules, que tem a imponente missão de chegar a uma única resposta correta. Para tal, Hércules segue um procedimento fundado na integridade: ele deve descobrir a intenção da lei, conhecer os princípios que orientam toda a cadeia normativa, refletir sobre qual argumento principiológico e qual argumento político seria apto a incentivar o Poder Legislativo a criar uma regra para aquela situação, e ainda, com base nos princípios e precedentes, julgar a lide. Seu julgamento deve ser fundamentado com argumentos de ordem histórica, para justificar o perecimento de um princípio, e de moralidade política, para demonstrar que, se um princípio fere a equidade, não deverá ser aplicado (DMITRUK, 2007, p. 150).

Justamente nesse ponto, surge a crítica de Habermas à teoria de Dworkin, mais especificamente voltada à *praxis* decisória de Hércules, conforme verifica-se no seguinte trecho:

Dworkin, imitando Parsons, entende o direito como meio da integração social, mais precisamente, como um *medium* que permite manter a autocompreensão de uma comunidade solidária, numa forma por demais abstrata. Nas sociedades complexas, essas relações de reconhecimento mútuo, que se produzem em formas de vida concreta através do agir comunicativo, só se deixam generalizar abstratamente através do direito [...] Entretanto, é possível ampliar as condições concretas de reconhecimento através do mecanismo de reflexão do agir comunicativo, ou seja, através da prática de argumentação, que exige de todo o participante a assunção das perspectivas de todos os outros. O próprio Dworkin reconhece esse núcleo procedimental do princípio da integridade garantida juridicamente, quando vê o igual direito às liberdades subjetivas de ação fundadas no direito às mesmas liberdades comunicativas. Isso sugere que se ancoram as exigências ideais feitas à teoria do direito no ideal político de uma “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, ao invés de apoiá-las no ideal da personalidade de um juiz, que se distingue pela virtude e pelo acesso privilegiado à verdade (HABERMAS, 1997, p. 277-278).

⁵ Dworkin não definiu um método para casos fáceis e um para os *hard cases*. Contudo, diante dos casos fáceis, as respostas são mais evidentes. Ao aplicar o método aos *hard cases*, contudo, verifica-se a diferenciação entre o modelo pautado na integridade, que traz mais segurança jurídica e a garantia de respeito ao sistema jurídico, e o modelo de criação judicial, nos moldes do positivismo.

A crítica de Habermas consiste no método monológico que é desenvolvido por Hércules na persecução da resposta correta ao caso. O filósofo alemão percebe que a teoria de Dworkin apresenta uma fragilidade no que diz respeito a presumir que um único ser, o magistrado, idealizado como Hércules, terá acesso a todo o arcabouço de princípios, objetivos válidos e elementos do direito vigente que serão necessários à sua decisão. Para Habermas, a teoria de Dworkin carece de uma compreensão de que todo aquele que vive a Constituição a interpreta, conforme a visão de Häberle de uma “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”. Habermas aproveita o ensejo da crítica para introduzir sua teoria do discurso, formulando que somente o agir comunicativo é apto a legitimar a elaboração normativa.

Como qualquer teoria das ciências humanas e jurídicas, a teoria de Dworkin não é infalível e não responde a todos os questionamentos propostos. Não obstante, continua meritoria nos dias atuais, mesmo em uma sociedade de tradição jurídica do *civil law*, uma vez que nos oferece caminhos para se compreender o direito como construção engendrada por diversos atores. Logo, Dworkin não ignora que a autoria do direito é múltipla, e nesse sentido, explica a sua construção comparando-o a um romance literário em cadeia, da qual participam o legislador e o juiz, mas não somente eles: toda sociedade exerce algum nível de participação nessa criação, posto que em um Estado democrático, o poder emana do povo, e portanto, deste também emana o direito.

Sobre a interpretação construtiva realizada pelo juiz, ao comparar a interpretação jurídica à interpretação literária, o jusfilósofo pensou o direito como uma obra inacabada, em constante evolução, na qual o magistrado exerce dois papéis: é tanto crítico quanto autor. Ao decidir um caso, o juiz não deve comportar-se como num exercício pessoal de decisão, mas como se esta fosse tomada pela comunidade personificada, e, portanto, deve a *decisum* ser coerente com o sistema e com as demais decisões já proferidas em casos semelhantes. Ele deve observar que o legislador o precedeu, escrevendo um capítulo da obra (a lei), bem como outros magistrados escreveram capítulos antecedentes (precedentes judiciais).

Visitados os principais aspectos da teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin, bem como outros pontos essenciais de sua obra, por serem mutuamente vinculados, será possível utilizá-los como embasamento às críticas que serão direcionadas à Lei da Reforma Trabalhista, mormente aos §§2º e 3º do artigo 8º, à alínea f do inciso I do artigo 702 e ao §4º ao artigo 702, os quais foram acrescentados à CLT (BRASIL, 1943), no intuito de reduzir a interpretação construtiva do Poder Judiciário. Antes disso, porém, será necessário um conhecimento mais acurado sobre os condicionantes político-sociais em que tal reforma

legislativa foi implementada. Tal compreensão será alicerçada a partir de uma análise histórica sobre o processo de institucionalização da Justiça do Trabalho brasileira e pela evolução dos argumentos que a antagonizaram, até o atual contexto em que se priorizam políticas com consequências econômicas mais favoráveis ao Estado e às elites estabelecidas, em detrimento do apreço aos princípios do Direito do Trabalho, por vezes flexibilizados até por tribunais de cúpula, como o STF.

3 A JUSTIÇA DO TRABALHO EM CONSTRUÇÃO E DESMANTELAMENTO

3.1 Ponderações sobre a Justiça do Trabalho no mundo

A Justiça do Trabalho surge em decorrência do próprio Direito do Trabalho, ambos como produtos do capitalismo, de forma a possibilitar um padrão ético-civilizatório mínimo que se perfaz, sobretudo, no princípio da proteção⁶.

Até a fase do mercantilismo, ou capitalismo comercial, ou pré-capitalismo, as formas de exploração da mão de obra dominantes foram a escravidão, que consistia numa relação de propriedade entre escravo (“coisa”) e senhor (dono), e a servidão, segundo a qual o servo trabalhava em troca de proteção e do arrendamento das terras de um senhor. Somente no contexto da Revolução Industrial, com o rompimento de um sistema feudal de produção para a implantação do sistema efetivamente capitalista, é que o trabalho subordinado e remunerado, que constitui o elemento nuclear da relação de emprego, surge como modelo de vinculação dominante nas relações laborais (DELGADO, 2017, p. 92). Tal não significa que anteriormente inexistissem relações de trabalho subordinado e remunerado, mas somente implica que, pela primeira vez, esse tipo de exploração passou a ocorrer em proporções relevantes ao ponto de possibilitar o surgimento do Direito do Trabalho.

Segundo Delgado (2017, p. 94-96), o Direito do Trabalho não se origina de fator unívoco, mas de três fatores combinados, oriundos do capitalismo: i) fatores econômicos, que consistem no surgimento da relação de emprego (trabalho livre e subordinado, em princípio) e na grande indústria como modelo de organização do processo produtivo; ii) fatores sociais, quais sejam, a concentração populacional nos centros urbanos e a identificação funcional entre os proletários, por executarem tarefas semelhantes; e iii) fatores políticos, que consubstanciam-se nas atuações da sociedade civil e do Estado diante da nova realidade, fosse na forma de criação de sindicatos, realização de negociações coletivas ou mobilizações grevistas, fosse nas reações do Estado às pressões obreiras.

⁶ Para Plá Rodriguez (2000, p. 28 e 42-43), o princípio da proteção consiste em postulado fundamental do Direito do Trabalho, orientando-o por completo, uma vez que tal ramo jurídico busca impor uma igualdade substancial entre as partes, materializada pela proteção do trabalhador. Para o jurista uruguaio, tal princípio concretiza-se em três vertentes: i) *in dubio pro operario*; ii) regra da aplicação da norma mais favorável; e iii) regra da condição mais benéfica. Delgado (2017, p. 213-214), por sua vez, compreende que tal princípio estrutura uma rede de proteção (por meio de regras, institutos, princípios e presunções próprias do Direito do Trabalho) da parte hipossuficiente, de forma a sanar desigualdades entre os contratantes. O jurista brasileiro, ao contrário do uruguaio, afirma que o princípio protetivo não se limita às três dimensões, mas abarca quase todos (ou todos) os princípios do Direito Individual do Trabalho.

A tomada de consciência política dos proletários fez multiplicar os conflitos e movimentos de paralisação (autodefesa), de forma que não bastava ao Estado regular as relações de direito material. Era primordial que o Estado buscasse formas de resolver tais embates, por serem considerados óbices à continuidade do crescimento econômico que era proporcionado pelo processo de industrialização. O Estado, com seu aparato judiciário então vigente, não seria hábil a resolver esses litígios de forma célere. Nesse sentido, Ferrari, Nascimento e Martins Filho (2011, p. 159) identificam que os elementos que impulsionaram a criação de uma jurisdição trabalhista autônoma foram a necessidade de solucionar os conflitos de forma rápida, simples e barata.

Aqui cabe a consideração de que, embora a ética de kantiana já condicionasse como ação de valor moral aquela que não trata os homens como meios, mas somente como fins, o surgimento da jurisdição trabalhista pautou-se mais, em um primeiro momento, à questão da solução rápida dos conflitos, com vistas à ininterrupção do crescimento econômico, do que em critérios promotores da dignidade humana. Paulatinamente, contudo, tal valor foi-se erigindo através do princípio da proteção e por instrumentos de facilitação do acesso à justiça⁷.

Ferrari, Nascimento e Martins Filho (2011, p. 157) e Leite (2014, p. 123) asseveram que os primeiros órgãos responsáveis por dirimir litígios laborais foram os *Conseils de Prud'hommes*, na França, em 1806, os quais tinham representação paritária entre obreiros e empregadores e eram eminentemente voltados à conciliação. Segundo Leonardo LIMA (2017, p. 14), tais órgãos tornaram-se efetivamente jurisdicionais em 1905, vinculando-se à Justiça Administrativa.

Posteriormente, outros órgãos especializados em julgar demandas trabalhistas surgiram em diferentes países. De acordo com Leonardo LIMA (2017, p. 14), foram os *Collegi di Probiviri* na Itália, em 1893, como juntas para arbitragem de conflitos entre obreiros e empregadores, também com representação paritária. Em 1925, ainda na Itália, foi criada a magistratura trabalhista, que integrou o Poder Judiciário a partir de 1926, pela *Carta del Lavoro*. Contudo, referida magistratura foi abolida em 1928, passando os dissídios a serem julgados pela Justiça comum (LEITE, 2014, p. 124).

Outros dois Estados que estabeleceram órgãos paritários de conciliação laboral foram Alemanha e Espanha, respectivamente, em 1808 e 1908 (LEITE, p. 124-125). Embora na Espanha esses órgãos tenham sido extintos em 1940, passando os dissídios laborais a

⁷ Como exemplos de instrumentos de facilitação do acesso à justiça no Brasil podem ser apontados o *jus postulandi* (artigo 791 da CLT) e a gratuidade de justiça (inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 98 do CPC/2015).

serem julgados por varas e câmaras especializadas da Justiça comum, a Alemanha manteve a tradição de possuir uma Justiça do Trabalho autônoma⁸ (LIMA, L. T. B., 2017, p. 12-13).

Hodiernamente, diversos países possuem algum tipo de Justiça do Trabalho. Leonardo LIMA (2017), em pesquisa de Direito Comparado sobre os sistemas de resolução de conflitos trabalhistas, abrangendo quarenta nações, de todos os continentes, concluiu que existe Justiça do Trabalho em vinte e quatro países da amostra⁹. Dos demais países, oito não têm Justiça do Trabalho autônoma, mas julgam os dissídios obreiros por meio de algum sistema especial, seja por repartições da Justiça comum com competência especial trabalhista, seja por ritos específicos. Os restantes dirigem tratamento equivalente ao das demandas cíveis às lides trabalhistas. A conclusão obtida evidencia que há uma tendência mundial para a instituição de órgãos especializados em conhecer questões afetas à seara trabalhista.

3.2 A Justiça do Trabalho no Brasil

Conhecidos os primeiros registros de órgãos de Justiça do Trabalho no mundo, torna-se necessária uma análise mais acurada de sua institucionalização no Brasil, para que seja admissível conhecer os argumentos que deram ensejo à busca pelo seu desmantelamento, fortemente empreendida pela Lei da Reforma Trabalhista. Para tanto, conforme Ferrari, Nascimento e Martins Filho (2011, p. 161), é imperativo perceber que a Justiça do Trabalho surge como consectária do Direito do Trabalho e respectivo processo, mas que estes não são dela dependentes. Logo, uma fase pré-institucional antecede a Justiça do Trabalho em si.

Na etapa pré-institucional, que durou do Império até os primeiros anos da Primeira República, as demandas trabalhistas eram julgadas pela Justiça comum, de acordo com a Lei 108 (BRASIL, 1837), a qual determinava rito abreviado aos litígios entre colonos e tomadores de serviços. Adiante, o Decreto 737 (BRASIL, 1850) ampliou tal modalidade

⁸ Interessante observar que a atual Justiça do Trabalho alemã, tal qual a brasileira, é composta por três instâncias: i) Tribunais do Trabalho (*Arbeitsgericht*), na primeira instância; ii) Tribunais Estaduais (*Landesarbeitsgericht*), na segunda instância; e iii) Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*), como corte superior. A Justiça do Trabalho alemã detém competência para julgar dissídios individuais do trabalho, bem como outras demandas que surjam entre empregador e comissão de empresa (LEITE, 2014, p. 125).

⁹ Na pesquisa de Leonardo LIMA (2017), os países da amostra que possuem Justiça do Trabalho são: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Chile, Costa Rica, França, Guatemala, Honduras, Irlanda, Islândia, México, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Reino Unido, República Dominicana, Suécia, Suíça e Venezuela. Em sistemas intermediários, Colômbia, El Salvador, Espanha, Itália, Japão, Paraguai, Portugal e Uruguai não possuem propriamente Justiça Trabalhista, mas juízos, varas, seções, câmaras ou conselhos da Justiça Comum com competência específica para julgar tais matérias, ou ainda com procedimentos especiais. Na outra ponta, referidos conflitos são julgados em equiparação às demandas cíveis, na justiça comum, ou por arbitragem, no Canadá, China, Equador, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, Noruega e Países Baixos.

procedimental às lides que envolvessem outros trabalhadores. Assim, apesar de não haver ocorrido a criação de qualquer órgão com competência especial trabalhista, é possível verificar a germinação de um procedimento simplificado para as demandas obreiras, o que viria a repetir-se nas fases posteriores. Por certo, seria impossível que ocorresse de diferente forma, uma vez que segundo Delgado (2017, p. 114-115), só haveria de se falar em Direito do Trabalho no Brasil, ainda que em manifestações insipientes, a partir do rompimento com o modelo de exploração escravagista. O jurista pondera ainda que:

Ressalte-se que não se trata de sustentar que inexistisse no Brasil, antes de 1888, qualquer experiência de relação de emprego, qualquer experiência de indústria ou qualquer traço de regras jurídicas que pudessem ter vínculo, ainda que tênue, com a matéria que, futuramente, seria objeto do Direito do Trabalho. Trata-se, apenas, de reconhecer que, nesse período anterior, marcado estruturalmente por uma economia do tipo rural e por relações de produção escravistas, não restava espaço significativo para o florescimento das condições viabilizadoras do ramo justralhista (DELGADO, 2017, p. 115).

Posteriormente, houve um ensaio para a criação dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, como órgãos jurisdicionais trabalhistas no âmbito dos sindicatos rurais, pelo Decreto 1.637 (BRASIL, 1907). Contudo, referidos órgãos jamais tiveram existência fora do diploma normativo, uma vez que nenhum sindicato foi organizado nos moldes determinados (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 2011, p. 162).

A efervescência dos movimentos operários no início do século XX, sobretudo nos países já industrializados, viu na Conferência de Paris a ocasião oportuna para pressionar por dispositivos que compelissem os Estados pactuantes a se comprometerem com melhores condições de trabalho e com criação de uma organização internacional cujo objetivo seria promover a justiça social no âmbito das relações trabalhistas. O Tratado de Versalhes, celebrado em 1919, acatou aos reclames e criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua parte XIII, artigo 388 e seguintes.

Uma vez que o Brasil assinou referido diploma internacional, impôs-se a necessidade de discutir, no âmbito interno, sobre a criação de uma legislação trabalhista brasileira. Tal período coincidiu com um aumento da tomada de consciência política por parte dos trabalhadores, que já se organizavam em sindicatos. As regulamentações foram surgindo esparsamente, a princípio, e começaram a reconhecer alguns direitos trabalhistas, como o direito de férias¹⁰ e a vedação ao trabalho do menor de 14 anos¹¹. Nesse contexto, são criados

¹⁰ Decreto n. 4.982 (BRASIL, 1925).

¹¹ Decreto n. 5.083 (BRASIL, 1926).

o Tribunais Rurais do Estado de São Paulo¹², em 1922, e posteriormente o Conselho Nacional do Trabalho¹³, em 1923. A partir desses marcos, é possível vislumbrar o início da fase de institucionalização da Justiça do Trabalho brasileira.

Desse período, são encontrados argumentos avessos ao reconhecimento de direitos laborais aos trabalhadores, enunciados como instigadores de comportamentos indolentes e insubordinação, bem como pela sua total desnecessidade, por haver uma suposta harmonia entre as classes sociais (MAIOR; SEVERO, 2018, p. 9). Contudo, não foram encontrados argumentos contrários ao processo de institucionalização da Justiça do Trabalho, em específico.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, houve ampliação da legislação trabalhista, motivada pela implementação do capitalismo industrial, o qual era marcado pela dependência de uma classe operária que se submetesse ao trabalho fabril (MAIOR; SEVERO, 2018, p. 12). No contexto da resolução de dissídios trabalhistas, o governo getulista criou: i) as Comissões Mistas de Conciliação¹⁴, voltadas exclusivamente à conciliação em conflitos coletivos, e; ii) as Juntas de Conciliação e Julgamento, que eram órgãos administrativos com poder para impor solução aos dissídios individuais, ressalvadas as execuções, cuja competência era da Justiça comum. Importante observar que as Juntas de Conciliação e Julgamento limitavam-se a conhecer de demandas que envolviam somente trabalhadores sindicalizados, como forma de o Estado incentivar a sindicalização, restando aos obreiros não sindicalizados o ajuizamento de ações perante a Justiça comum, cujo procedimento era mais longo. De acordo com Maior e Severo (2018, p. 13), os próprios sindicatos fizeram oposição a esse afunilamento, acusando a legislação obreira de ter viés fascista.

Também na Era Vargas, não foram encontradas oposições especificamente direcionadas à Justiça do Trabalho, como as que orientaram a Reforma Trabalhista de 2017. Ocorre que a classe detentora do capital percebeu que a implementação de uma legislação

¹² Criado pela Lei Estadual n. 1.869 (SÃO PAULO, 1922), os Tribunais Rurais do Estado de São Paulo tinha composição paritária e era composto por um Juiz de Direito, que o presidia, bem como por um juiz classista representante dos obreiros e por outro representante dos empregadores. Os órgãos tinham competência para julgar questões referentes à interpretação e à execução de contratos de prestação de serviços agrícolas por colonos.

¹³ Apesar de não ter sido órgão originalmente jurisdicional, o Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto 16.027 (BRASIL, 1923) funcionou como órgão consultivo do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e como instância recursal na seara previdenciária (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 2011, p. 163).

¹⁴ Instituídas pelo Decreto 21.396 (BRASIL, 1932), as Comissões Mistas de Conciliação não dispunham de instância recursal, de forma que a resistência a um acordo exportava a lide para um juízo arbitral, ou, em última hipótese, a remetia para o Ministro do Trabalho decidir. Para Ferrari, Nascimento e Martins Filho (2011, p. 165), as comissões foram irrelevantes por carecerem de poder para impor soluções, razão pela qual somente se instalaram 38 delas, de 1932 até 1941, quando foram extintas.

trabalhista, naquele momento, poderia fomentar o projeto de industrialização, bem como a classe política se beneficiava dos louros de uma política populista, bradando os direitos trabalhistas como outorga do Estado, e permitia que as associações de industriais influíssem nos projetos de lei (MAIOR; SEVERO, 2018, p. 13).

A institucionalização da Justiça do Trabalho atingiu o plano da constitucionalização quando foi expressamente prevista pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1934), em seu artigo 122. Contudo, não havia autonomia institucional, uma vez que o presidente dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação era livremente nomeado pelo governo e tampouco precisava ter formação jurídica. Quanto aos demais membros, a composição de tais órgãos era paritária entre empregadores e obreiros, os quais eram eleitos. Os Tribunais do Trabalho e as Comissões de Conciliação tinham composição paritária entre empregadores e obreiros.

Em 1937, é outorgada nova Constituição (BRASIL, 1937), que previu a Justiça do Trabalho em seu artigo 139, estabelecendo que aspectos de sua competência, recrutamento e prerrogativas seriam previstos em lei, não lhe sendo aplicáveis os dispositivos constitucionais da Justiça comum. Leonardo LIMA (2017, p. 17), diz que por inexistir previsão de vinculação da Justiça do Trabalho ao Poder Executivo, como havia na Constituição anterior, o STF passou a entender que aquela compunha o Poder Judiciário. No entanto, o Decreto-lei 1.237 (BRASIL, 1939), que regulamentou a Justiça do Trabalho, determinou que sua administração ficaria a cargo do Conselho Nacional do Trabalho, dos Conselhos Regionais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e juízes de direito, e estipulava que a criação de Juntas e a nomeação de seus presidentes ocorreriam por ato do Presidente da República, que também nomearia os membros do CNT, conforme o Decreto-lei 1.346 (BRASIL, 1939). Constatada a total ingerência que o Poder Executivo tinha sobre a Justiça do Trabalho nesse período, não seria acertado falar na existência de sua autonomia.

Somente a partir da Constituição de 1946 foi pacificado que a Justiça do Trabalho seria componente do Poder Judiciário, por estar elencada no Capítulo IV do Título I, que dispunha sobre referido poder. Diferente das que a precederam, essa Constituição dispôs sobre a estrutura da Justiça do Trabalho, que passou a ser constituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelas Juntas ou juízes de conciliação e julgamento. Essa Constituição também inovou ao atribuir corpo próprio de magistrados à Justiça do Trabalho, uma vez que, anteriormente, eram os juízes de direito da Justiça comum que exerciam, onde não existiam Juntas, sua administração e jurisdição.

Maior e Severo (2018, p. 14-16) identificam que, naquele período, os discursos antitrabalhista e anticomunista ganharam enormes proporções, especialmente diante da abertura com que o então Ministro do Trabalho, João Goulart, dialogava com os trabalhadores. Esse discurso cresceu ainda mais com a vitória eleitoral do ex ministro para a Presidência da República, constituindo, segundo os autores, um dos reclames que motivaram o Golpe Militar.

As Constituições posteriores, de 1967, 1969 e 1988, conservaram a estrutura tripartite da Justiça do Trabalho, com a mesma nomenclatura, bem como preservaram a característica de atribuir a competência trabalhista a corpo próprio de juízes togados. Porém, conforme aponta Leonardo LIMA (2017, p. 18), a Emenda Constitucional 24 (BRASIL, 1999) suprimiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, substituindo-as pelas Varas do Trabalho. Esse fato converge para a constatação de Ferrari, Nascimento e Martins Filho (2011, p. 159), de que a tendência atual é a extinção das representações classistas nos órgãos jurisdicionais trabalhistas, dada a carência de juízes leigos que representem as partes e ao ganho de experiência prática em um ramo especializado da justiça traz aos juízes togados.

Hodiernamente, a Justiça do Trabalho está prescrita no artigo 111 e seguintes da Constituição Federal (BRASIL, 1988), com competência prevista no artigo 114 do mesmo diploma, que pode ser resumida em conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos de trabalho, outras controvérsias fundadas nas relações laborais, bem como litígios originados do cumprimento de suas próprias sentenças.

Em 1989, o Consenso de Washington propagou ideais neoliberalistas, na forma de recomendações aos países subdesenvolvidos, como resposta à crise econômica vivenciada pelos países latino-americanos na respectiva década. Para os países centrais, que ditaram tais recomendações, a crise havia sido provocada por desorganização fiscal e excessos de regulação, que desmotivavam o investimento estrangeiro e impediam o crescimento econômico. Dentre as reformas listadas, havia a recomendação de desregulamentação das atividades econômicas e flexibilização das leis trabalhistas. A partir desse contexto de globalização e neoliberalização das relações laborais, sucederam-se reformas legislativas internas que possibilitaram a precarização dessas relações e o crescimento do *dumping social*¹⁵.

¹⁵ Para Delgado (2017, p. 747), *dumping social* refere-se à conjuntura de deliberado descumprimento da legislação trabalhista, buscando diminuir o valor do trabalho, como mecanismo de atuação na realidade social e econômica, com nítido prejuízo à comunidade circundante. O TST define que o *dumping social* consiste na conduta de empregadores que violam os direitos dos obreiros, de forma consciente e reiterada, visando vantagens comerciais e financeiras, o que resulta não só em prejuízo aos trabalhadores, mas também ao mercado, vez que traduz-se como um tipo de concorrência desleal frente às empresas que respeitam a legislação laboral. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-

No Governo Fernando Henrique Cardoso, as principais modificações que refletiram na Justiça do Trabalho foram a Lei 9.957 (BRASIL, 2000), que implementou o rito sumaríssimo para as demandas trabalhistas com valor menor ou igual a quarenta salários-mínimos, e a Lei 9.958 (BRASIL, 2000), que possibilitou a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, de representação paritária entre trabalhadores e empregadores e com atribuição conciliatória nos conflitos individuais. A redação do artigo 625-D da CLT (BRASIL, 1943), acrescido pela Lei 9.958 (BRASIL, 2000), buscou vincular o acesso à Justiça do Trabalho à anterior submissão do conflito às referidas comissões. Contudo, em julgamento conjunto da ADI n. 2.139, da ADI n. 2.160 e da ADI n. 2.237, o STF decidiu pela necessária interpretação do citado dispositivo conforme a Constituição, notadamente no que concerne ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, plasmado no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Durante o Governo Lula, os argumentos em prol de mais flexibilização das leis trabalhistas continuaram a se intensificar. Em 2008, o então presidente da Vale S.A., Roger Agnelli, sugeriu ao governo a flexibilização dos direitos trabalhistas, obtendo apoio da classe patronal, utilizando como justificativa a crise econômica internacional¹⁶. Apesar da forte pressão do setor patronal, o governo da época não implementou as reformas solicitadas.

O Governo Dilma Rousseff, já marcado por implicações internas da segunda onda da crise financeira internacional, buscou alterar sua matriz econômica, de um exercício de austeridade em 2011 para a ampliação de subsídios ao setor privado, em 2012 (FREITAS, 2018, p. 61). Para Freitas (2018, p. 61), esse deslocamento da matriz fez com que os empresários preferissem utilizar os subsídios para recuperar suas margens de lucro, em detrimento do investimento interno. Como resultado, a crise econômica foi agravada, somando-se a ela uma intensa crise política que culminou no processo de *impeachment* da ex-Presidente da República.

No contexto do *impeachment* e com a assunção da Presidência da República por Michel Temer, a classe patronal vislumbrou possibilidades de reformar a legislação trabalhista maciçamente. Objetivando apressar tal reforma, não faltaram discursos que atacavam a Justiça do Trabalho. Exemplos disso foram a retórica do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, às vésperas da votação do PL 6.787 (BRASIL, 2016), de que os juízes do trabalho tomam medidas inconsequentes e que a Justiça do Trabalho não deveria

social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido>. acesso em: 27 out. 2018.

¹⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1761523-empresariado-ja-se-mexe-para-emplacar-propostas-com-temer.shtml>>. acesso em: 27 out. 2018.

existir¹⁷, bem como o comentário do jornalista Ricardo Boechat ao Jornal da Band, afirmando ser a Justiça do Trabalho uma “jabuticaba¹⁸” brasileira que gasta mais do que arrecada¹⁹.

Os argumentos acima podem ser refutados com os resultados da pesquisa de Leonardo LIMA (2017), já aludida neste capítulo, que demonstra que a Justiça do Trabalho não é particularidade brasileira, mas uma realidade em diversos outros países, e com as conclusões de Feliciano (2018, p. 28-31) de que os órgãos jurisdicionais não têm como missão institucional a arrecadação financeira para o Estado, mas a pacificação social e a construção de uma consciência cidadã, e que dentre os órgãos do Poder Judiciário, somente a Justiça Federal gera excedentes financeiros, em razão de sua competência constitucional.

Outro argumento que serviu para fundamentar as restrições à cognição e à edição de enunciados sumulares e jurisprudenciais pela Justiça do Trabalho foi o de um suposto ativismo judicial invasivo das atribuições do Poder Legislativo e prejudicial à segurança jurídica. Devido à complexidade dessa alegação, o próximo capítulo será dedicado a uma análise mais detida sobre o ativismo judicial, de forma a possibilitar o exame crítico dos dispositivos da Reforma Trabalhista que são objeto desse estudo, à luz da teoria do direito como integridade.

¹⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodrigo-maia.shtml>>. acesso em: 27 out. 2018.

¹⁸ Metáfora utilizada para representar algo que só existe no Brasil.

¹⁹ Disponível em: <<https://clickpolitica.com.br/2017/03/10/boechat-comenta-sobre-fim-da-justica-do-trabalho/>> acesso em: 27 out. 2018.

4 A QUESTÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

De acordo com Koerner (2017, p. 144), a expressão “ativismo judicial” passou a ser utilizada no pós-Segunda Guerra Mundial, sendo adotada do ponto de vista do observador, para decisões judiciais de viés pragmático e progressista que tinham o fito de garantir direitos básicos na democracia. Não obstante, conforme orienta Barroso (2017, p. 12), a crítica ao ativismo pode ser tanto conservadora quanto progressista, ou seja, é ideológica. Portanto, o ativismo judicial também pode ser progressista ou conservador, e exemplos deste último caso são encontrados tanto em sua origem, como a atuação proativa da Suprema Corte Americana, que deu amparo à segregação racial no caso *Dred Scott v. Sanford*, 1857, quanto na atualidade, a exemplo do Enunciado Sumular 331 do TST, que possibilitou a terceirização das atividades-meio, antes restrita apenas ao âmbito dos serviços de vigilância.

A partir das decisões da corte de Warren, nos Estados Unidos, o termo passou a ser crescentemente utilizado não somente na doutrina, como também no senso comum, assumindo forte carga pejorativa. A principal decisão da referida corte tida como determinante para essa concepção do ativismo judicial foi a do caso *Brown v. Board of Education*, que decidiu, embasada em estudos psicológicos e análise principiológica da Décima Quarta Emenda da Constituição Americana, que segregação racial nos sistemas educacionais causava um sentimento de inferioridade nas crianças negras e portanto violava o princípio da igualdade de proteção das leis (KOERNER, 2017, p. 156). Sobre a questão do ativismo judicial, o autor assevera ainda que:

O discurso sobre o ativismo coloca em questão o direito como prática normativa no quadro das democracias constitucionais contemporâneas. Em que grau é possível que padrões de medida normativos para as relações sociais sejam formulados, reconhecidos, aceitos e reivindicados pelos sujeitos? É possível alcançar esses padrões por meio de conceitos e técnicas de decisão judicial? (KOERNER, 2017, p. 145)

No Brasil, Barroso (2017, p. 11-13) associa o ativismo judicial ao fenômeno da judicialização, mas considerando esta um fato decorrente do desenho institucional adotado pelos países democráticos, que elegem direitos fundamentais constitucionais, com destaque para o acesso à justiça, e vislumbrando aquele como um modo proativo de interpretar a Constituição, importando no aumento de seu sentido e alcance. O jurista reconhece que o ativismo é motivado em ocasiões de retraimento do Poder Legislativo e de contextos de crise

de representação da sociedade civil pela classe política, que impede que certas demandas sociais sejam atendidas na esfera da produção legiferante.

Considera-se, portanto, que o ativismo judicial é, em certo grau, oriundo da própria conformação atribuída aos poderes pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao se pensar o livre convencimento motivado do Poder Judiciário como consectário do princípio do devido processo legal, quando a decisão é exercida sob limites que salvaguardem a sua racionalidade, quais sejam, os princípios constitucionais e direitos fundamentais. Esse posicionamento proativo do magistrado, contudo, não deve invadir a esfera do Poder Legislativo, descolando-se de tais premissas. Barroso (2017, p. 13-14), ao refletir sobre essas duas possibilidades, pondera o seguinte:

Em tese, portanto, o ativismo judicial pode traduzir ora um comportamento legítimo, ora um comportamento ilegítimo. Quando se trate de proteger grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, a atuação expansiva do Judiciário para assegurar seus direitos fundamentais contra discriminações é percebida como algo positivo pela maioria dos juristas e pela sociedade. Ainda assim, à vista do desgaste do termo ativismo, é boa hora para se encontrar um novo termo para identificar essa atuação judicial quando virtuosa e humanista. Por outro lado, quando o juiz ou tribunal, em lugar de aplicar o direito vigente, ignora-o ou contorna-o de maneira artificial, com o propósito de promover os seus próprios valores, crenças ou preferências políticas, não haveria dúvida de se estar diante de um comportamento judicial impróprio. Faz parte do conhecimento estabelecido que não é papel do Judiciário criar o direito, mas aplicar o direito em vigor (BARROSO, 2017, p. 13-14).

O autor considera, portanto, a existência de duas vertentes do ativismo judicial: i) um ativismo decide as questões judicializadas não somente limitado aos ditames das regras positivadas em lei, mas aberto ao arcabouço principiológico garantido pela ordem constitucional, visando a concretização dos direitos fundamentais, e nesse sentido, inclusive, o jurista milita por uma nova nomenclatura para esse tipo de ativismo, considerando que o sufixo “ismo” é depreciativo; e ii) o ativismo que ignora o direito e pauta suas decisões em valores, crenças ou preferências políticas do magistrado, o que denota discricionariedade não autorizada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Barroso (2017, p. 15), registra três principais críticas ao ativismo judicial: i) a crítica ideológica, que considera o judiciário como um poder conservador, que busca sempre a manutenção do *status quo* social, e a sua proatividade consistiria em reação das elites que compõem o seu quadro contra a democratização e a vontade majoritária; ii) a crítica que considera os tribunais como ambientes não propícios para a tomada de decisões que envolvam discussões técnicas e científicas de grande abrangência e complexidade, e que tais decisões

podem ocasionar efeitos colaterais de proporções desconhecidas; e iii) a crítica que afirma que a limitação do debate aos membros do Poder Judiciário e às respectivas partes que compõem a demanda podem resultar no incentivo à politização da justiça, na apatia das forças sociais e no crescimento da vaidade dos membros desse poder, que passam a tomar decisões menos movidos pela razão.

As críticas mencionadas são relevantes e não devem ser desconsideradas. Para elas, uma resposta dworkiniana é que a atividade interpretativa do judiciário não deve abranger aspectos concernentes a objetivos políticos, mas também não pode ficar adstrita aos preceitos oriundos das regras. Ao judiciário não cabe criar o direito, mas é de sua competência interpretá-lo construtivamente, embasado e limitado pelos princípios que compõem o ordenamento jurídico. Portanto, um ativismo judicial que busque assegurar a efetividade de um sistema jurídico coerente e moralmente válido, fundado em princípios de justiça e equidade, diante da inércia do legislativo, ou mesmo de sua atuação contrária aos princípios estabelecidos pelo poder constituinte e renovados pela evolução social e jurídica, não deve ser execrado, mas reconhecido como verdadeira interpretação construtiva do direito. Deve, sim, ser condenado e abolido o ativismo fundado em personalismos, politicagens e vaidades de alguns magistrados, ao passo que desabona a legitimidade atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, como guardião da Constituição (BRASIL, 1988), bem como viola a integridade do direito.

5 A LIMITAÇÃO DA JURISDIÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA

Visitados os fundamentos da teoria do direito como integridade e a evolução da institucionalização da Justiça do Trabalho e dos argumentos que reclamam pelo seu desmantelamento, com destaque para o de que ela seria um ramo do Poder Judiciário demasiadamente ativista, é possível tecer críticas aos limites impostos pela Lei da Reforma Trabalhista, no que tange à criação de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, bem como ao exame de acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho.

5.1 As restrições para a criação de súmulas e outros enunciados de jurisprudência

O §2º do artigo 8º, acrescido à CLT (BRASIL, 1943) pela Lei da Reforma Trabalhista, aduz que súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos TRTs não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações não renunciadas em lei. Outrossim, a adição da alínea f do inciso I ao artigo 702 da CLT (BRASIL, 1943) e do §4º ao mesmo artigo, impõe condições de quórum (mínimo de dois terços dos membros) e de reiteração da matéria (decidida de forma idêntica, por unanimidade, em pelo menos dois terços das turmas, em pelo menos dez seções diferentes em cada uma delas), que aqui serão resumidas como condições procedimentais, à produção de enunciados sumulares e de outros enunciados de jurisprudência pelo TST e pelos TRTs, respectivamente.

De acordo com Schiavi (2017, p. 60-61), as súmulas compõem a síntese da interpretação pacífica sobre determinada matéria em um tribunal. Elas são resultados da jurisprudência uniforme desse tribunal, que surge quando este, ao julgar casos semelhantes, profere decisões em um mesmo sentido de forma reiterada. Ainda, o autor assevera que o precedente, por sua vez, consiste na tese extraída de um julgamento, chamada *ratio decidendi*, e que devido a sua importância e generalidade, é apto a ser aplicado em casos similares.

O primeiro dispositivo adicionado pela Lei da Reforma Trabalhista denota evidente constrição da matéria que possa ser sumulada ou estabelecida como precedente em outros tipos de enunciados jurisprudenciais dos tribunais trabalhistas. O segundo, por sua vez, impõe excessivas condições para que os enunciados sejam criados. Chama atenção, ainda, que as medidas não encontram similares no âmbito do Direito Processual Civil (SCHIAVI, 2017, p. 58). Pelo contrário, o CPC (BRASIL, 2015), em seu artigo 926 e seguintes, valoriza os precedentes judiciais, que deixaram de possuir somente valor argumentativo e passaram a ter

caráter obrigatório (podendo este ser afastado pelas técnicas do *overruling*²⁰ e do *distinguishing*²¹), bem como reconhece a importância da uniformização da jurisprudência para os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Tratam-se os dispositivos de resposta ao já referenciado argumento de que a Justiça do Trabalho seria excessivamente ativista²². Ocorre que, conforme anteriormente explanado, há uma espécie de ativismo judicial que seria integrante da própria função constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário, qual seja, a de interpretar o direito de acordo com os princípios e regras pautados pelo ordenamento jurídico.

Já não estamos na era das grandes codificações do pós-Revolução Francesa, em que se tinha a pretensiosa crença na possibilidade de prever todas as situações jurídicas vivenciáveis em sociedade, exaurindo os espaços de pensamento do magistrado. De acordo com Marinoni (2009, p. 34-35), as pretensões de completude da lei positivada, de que o juiz somente aplica as regras por ela estabelecida, e que, em virtude dessa certeza, advenha a segurança jurídica, é utópica. Por certo, hão de ocorrer situações fáticas novas, relações jurídicas inéditas, desenvolvimento social e tecnológico, que nem sempre serão acompanhados de forma adjacente pelo processo legislativo. Destarte, é salutar pensar o direito à luz da teoria da integridade, de forma a priorizar uma sociedade orientada por princípios, além de regras, e que possibilite ao Poder Judiciário atuar em sua construção contínua, jamais usurpando o papel do Poder Legislativo no desempenho da política, mas interpretando o direito racionalmente, balizado pelos princípios e ideais de justiça e equidade. Outras serão as vezes em que as normas editadas não corresponderão ao sistema coerente e moralmente válido que a integridade nos impõe, o que por consequência, demandará a atuação do Poder Judiciário no reconhecimento da inconstitucionalidade dessas normas.

Ao serem analisados em conjunto com todas as demais modificações opostas pela Lei da Reforma Trabalhista, contudo, verifica-se que os dispositivos supracitados não objetivam frear somente o ativismo judicial que invade a função do Poder Legislativo, mas também a própria interpretação construtiva do Direito do Trabalho. Nesse ímpeto, contudo, a lei somente exita em impedir, ou dificultar em grande medida, a uniformização da Justiça Trabalhista, abrindo caminho para um imbróglio de decisões contraditórias, especialmente nas

²⁰ Corresponde a uma alteração do entendimento do tribunal, que era dado à mesma matéria anteriormente.

²¹ Refere-se não aplicação de um precedente de tribunal superior, se demonstrada a diversidade do caso que lhe foi submetido.

²² O Ministro Ives Gandra atribui a Lei da Reforma Trabalhista a uma reação do Poder Legislativo a um ativismo exacerbado do TST, que teria, segundo ele, legislado ao alterar trinta e quatro precedentes para criar ou estender direitos aos trabalhadores, no interstício de 2011 a 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/reforma-trabalhista-reacao-ativismo-tst-ives-gandra>>. acesso em: 24 out. 2018.

instâncias inferiores. Dito de outra forma, na medida em que a Carta Magna (BRASIL, 1988) consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao juiz não é permitido abster-se de proferir decisão, mesmo para casos nos quais as regras existentes não se enquadrem ao fato, ou para aqueles em que deve ser decidida a constitucionalidade ou convencionalidade de uma lei ou ato. Uma vez que o TST e os TRTs ficam limitados no tocante a edição de súmulas e enunciados jurisprudenciais, a jurisprudência trabalhista não é uniformizada, resultando em uma colcha de retalhos de decisões que, em diversos níveis de instâncias, podem ser divergentes e até opostas, ainda que se considerem os princípios do Direito do Trabalho e demais fontes prescritas no artigo 8º, *caput*, da CLT (BRASIL, 1943).

A uniformização da jurisprudência não deve ser menosprezada, vez que é atributo catalisador da segurança jurídica, princípio essencial a qualquer Estado Democrático de Direito. Sobre esse tema, Marinoni discorre da seguinte maneira:

O juiz que contraria a sua própria decisão, sem a devida justificativa, está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade. Enquanto isto, o juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional. [...] Como é evidente, diante de casos distintos o juiz não precisa decidir de acordo com o tribunal superior ou em conformidade com decisão que anteriormente proferiu. Cabe-lhe, nesta situação, realizar o que o *common law* conhece por *distinguished*, isto é, a diferenciação do caso que está para julgamento. Do mesmo modo, o juiz pode deixar de decidir de acordo com decisão que já prolatou, ainda que diante de caso similar, quando tem justificativa para tanto e desde que procedendo à devida fundamentação do motivo pelo qual está alterando a sua primitiva decisão (MARINONI, 2009, p. 36-37)

O processualista ainda complementa, noutro trecho:

[...] o legislador não pode antever todas as necessidades de direito material, uma vez que estas não apenas se transformam diariamente, como assumem contornos variados conforme os casos concretos. Diante disso, chegou-se naturalmente à necessidade de normas destinadas a dar aos jurisdicionados e ao juiz o poder de identificar, a partir de conceito jurídico indeterminado, quando a técnica processual, já definida na lei, pode ser utilizada, assim como o poder de individualizar, a partir das circunstâncias do caso, o instrumento processual adequado à tutela do direito material. [...] o juiz que trabalha com conceitos indeterminados e regras abertas está muito longe do juiz concebido para unicamente aplicar a lei. Por isso mesmo, o sistema de precedentes, desnecessário quando o juiz apenas a aplica a lei, é indispensável na jurisdição contemporânea, pois fundamental para outorgar segurança à parte e permitir ao advogado ter consciência de como os juízes estão preenchendo o conceito indeterminado e definindo a técnica processual adequada a certa situação concreta. (MARINONI, 2009, p. 52)

Com base nas considerações de Marinoni e na teoria do direito como integridade, é possível afirmar que o §2º do artigo 8º, a alínea f do inciso I e o §4º do artigo 702, todos da

CLT (BRASIL, 1943), andam na contramão da uniformização da jurisprudência trabalhista. Ainda, ao se proibir as súmulas e enunciados jurisprudenciais de “criar” obrigações e restringir direitos, certamente o juiz de primeiro grau e os tribunais o farão, considerando que o caput do artigo 8º da CLT (BRASIL, 1943) pontua que o magistrado deve decidir, na falta de disposições legais e contratuais, por analogia, equidade, princípios e normas gerais de direito, especialmente da seara laboral, conforme usos, costumes e o direito comparado.

Por fim, em relação à regra que impõe condições procedimentais para a edição de súmulas e enunciados jurisprudenciais, registra-se aqui a defesa pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade, considerando que o artigo 96, inciso I, alínea a, da Carta Magna (BRASIL, 1988), concede autonomia aos tribunais para a elaboração de seus regimentos internos, os quais disporão sobre competência e funcionamento de seus órgãos. Uma vez que enunciados sumulares e jurisprudenciais não devem criar o direito, mas somente orientar a interpretação de normas, com base no arcabouço principiológico, de forma a possibilitar a construção e uniformização do direito, não deveria caber ao Poder Legislativo determinar o rito para a criação de jurisprudência dos órgãos colegiados. Se existem súmulas que ultrapassam as prerrogativas do Poder Judiciário, outras ferramentas deveriam ser buscadas para coibi-las, e não a solução fácil de embarreirar a criação de enunciados pelo TST e TRTs, vez que, como já demonstrado, tem o resultado oposto do que se pretendia, ensejando maior ativismo judicial e impedindo a uniformização da jurisprudência.

5.2 A restrição do exame de negociações coletivas de trabalho aos elementos do negócio jurídico

Outro dispositivo adicionado pela Lei da Reforma Trabalhista à CLT (BRASIL, 1943) é o §3º do artigo 8º, que limita a cognição da Justiça do Trabalho, na análise de acordos e convenções coletivas de trabalho, somente aos elementos essenciais do negócio jurídico, vinculando ainda o magistrado ao princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Também nesse aspecto, portanto, a reforma busca tolher a interpretação judicial.

Conforme já mencionado no capítulo que trata sobre a construção da Justiça do Trabalho, os movimentos coletivos dos trabalhadores, organizados em sindicatos, constituiu ponto de partida para toda a conformação do Direito do Trabalho e para a criação dos órgãos jurisdicionais com competência laboral. Afinal, foi a partir dessa organização que os trabalhadores se imbuíram de consciência política e expuseram suas demandas por realidades de trabalho mais justas. Em princípio, essas exigências foram reivindicadas através de greves

(autodefesa), uma vez que não havia proteção jurídica para os empregados, e portanto a única moeda de troca destes era a força de trabalho. Sob o risco de paralisar o crescimento econômico provido pela industrialização, os Estados não tiveram outra opção além de reconhecer os direitos dos trabalhadores e criar órgãos especiais para o julgamento dos conflitos laborais. Nesse sentido, Martinez afirma que:

[...] é inevitável concluir que o próprio Direito do Trabalho e a sua peculiar principiologia devem a sua existência às ações sindicais. Não é exagerado dizer que poderia até existir, na ausência das mencionadas entidades e das pressões por elas produzidas, um ordenamento laboral apoiado somente em regras estatais, mas este seria manifestamente insuficiente, precário e instável. Sem a força catalisadora da liberdade sindical, não subsistiriam mais do que direitos essenciais, mínimos e uniformes para todos os trabalhadores (MARTINEZ, 2018, p. 129).

Hodiernamente, a autonomia sindical permanece com suma importância, visto que conforme orienta Martinez (2018, p. 129), ela fomenta o progresso social dos obreiros, desperta consciência política por padrões de vida melhores e é mecanismo de distribuição de poder, o que certamente causa desconforto às elites estabelecidas. De forma a garanti-la, o artigo 8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) decreta ser livre a associação sindical e profissional, e seu inciso I estabelece vedação ao poder público quanto a interferência e intervenção na organização sindical. De forma a viabilizar o exercício dessa autonomia, possibilitando aos sindicatos obreiros a conquista de patamares econômicos e sociais mais favoráveis aos empregados, o artigo 611, caput e §1º, da CLT (BRASIL, 1943), permite a eles firmar convenções coletivas de trabalho, feitas em conjunto com o sindicato patronal, ou acordos coletivos de trabalho, com uma ou mais empresas.

Conforme aduz Martinez (2018, p. 130), o citado dispositivo da Carta Magna (BRASIL, 1988) deve ser, contudo, interpretado sistematicamente. Nesse sentido, o jurista sugere que haja uma distinção semântica entre intervenção e interferência, de forma que esta consiste em criação de óbices para efetivação do fim ao qual o sindicato se vincula, qual seja, o de melhoria das condições dos trabalhadores que ele representa; aquela, a seu turno, representa a atuação de autoridade quando necessário for para que não se permitam agressões ao direito. Destarte, o inciso I do artigo 8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos constitucionais, sobretudo aqueles que estabelecem os direitos fundamentais.

O dispositivo acrescido pela Lei da Reforma Trabalhista, contudo, impõe um princípio novo, criado pela própria reforma, da chamada intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, vinculando ainda o magistrado a analisar somente a conformidade com os

elementos essenciais do negócio jurídico, que estão disciplinados no artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002): i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e iii) forma prescrita ou não defesa em lei. O intento da reforma, nesse ponto, é o de limitar a cognição do Poder Judiciário, de forma a impedi-lo de examinar outros aspectos fáticos e de direito relevantes e garantir a eficácia do negociado sobre o legislado a todo custo. Não obstante, o que se verifica é, novamente, uma norma que não se integra ao ordenamento jurídico, observado o princípio da proteção que vigora no Direito do Trabalho e os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente. O legislador, portanto, não pautou a atividade legiferante nos ideais de justiça e equidade que, segundo Dworkin, devem permear todo o sistema jurídico, garantindo sua integridade.

Diante de situação ou cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que viole direitos fundamentais, portanto, o magistrado não deve limitar sua análise aos elementos essenciais do negócio jurídico. Como guardião e garantidor da Constituição, o Poder Judiciário deve interpretar o fato e as cláusulas em consonância com a Carta Magna (BRASIL, 1988), ainda que inobserve o dispositivo trazido a baila pela Lei da Reforma Trabalhista, posto que este não é compatível com um sistema coerente e moralmente íntegro. Conforme aduz Leite (2014, p. 100), no sistema jurídico brasileiro, a interpretação conforme a Constituição não é monopólio do STF, mas possível a todo tribunal ou magistrado, como técnica de controle incidental e difuso de constitucionalidade. Com fulcro nessa técnica que lhes é garantida constitucionalmente, os juízes e tribunais do trabalho não estão vinculados a preterir os princípios da proteção e da inafastabilidade da jurisdição, *a priori*, em prol do princípio da mínima intervenção na autonomia da vontade coletiva. Por meio da interpretação construtiva e conforme a Constituição, eles podem analisar, incidentalmente, a (in)constitucionalidade do dispositivo e afastar a aplicação da norma ao caso concreto.

Corroborando esse entendimento, Martinez cita Vieira de Andrade:

Os juízes e tribunais, tendo em conta a competência própria para o controle da constitucionalidade das leis, podem e devem aplicar os preceitos legislativos conforme a Constituição ou, em determinadas situações, apenas a própria Constituição para afastar a incidência de normas que com ela colidam. Cabe-lhes, nas sábias palavras de Vieira de Andrade (2009, p. 199), a reavaliação do juízo do legislador e, na hipótese de conclusão quanto à não recepção ou à inconstitucionalidade da lei ordinária, o “poder de desaplicação” dessa norma. Nesse caso, na lição do referido mestre português, os juízes devem decidir “como se essa lei não existisse, aplicando diretamente, em vez dela, os preceitos constitucionais, devidamente interpretados e concretizados” (MARTINEZ, 2018, p. 132).

Logo, o magistrado deve atuar de forma ativa diante do §3º do artigo 8º da CLT (BRASIL, 1943), procedendo sua interpretação construtiva, que lhe é autorizada constitucionalmente. A Justiça do Trabalho, quando provocada, não somente tem o dever julgar, como tem o dever de proferir decisão justa, a qual não é simples atividade automática, mas de interpretação ampla do direito, em sua totalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, trouxe inúmeras alterações no âmbito do Direito do Trabalho e respectivo processo. De 42 (quarenta e duas) modificações previstas no projeto de lei original, de iniciativa da Presidência da República, a reforma ganhou corpo no Congresso Nacional, especialmente ao tramitar pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência, passando a modificar 420 (quatrocentos e vinte) dispositivos da CLT (BRASIL, 1943), ao ser sancionada. Partindo da realidade do pós-reforma, esta monografia teve como objetivo geral verificar como a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) representa risco de desmantelamento da Justiça do Trabalho e, como objetivo específico, refletir sobre como os §2º e 3º, acrescidos ao artigo 8º, a alínea f, adicionada ao inciso I do artigo 702, bem como o §4º do mesmo artigo, todos da CLT (BRASIL, 1943), restringem indevidamente a atividade jurisdicional trabalhista.

Foi estabelecido que a metodologia seria dedutiva e histórica, e que o marco teórico a ser utilizado seria a teoria do direito como integridade, do filósofo do direito norte-americano, Ronald Dworkin. Uma vez que a obra do jusfilósofo é extensa e interligada, pautou-se por dedicar o segundo capítulo a um estudo geral do seu trabalho, com ênfase na teoria do direito como integridade, revisitada no decorrer do trabalho. Diferentemente das correntes de autores positivistas que o antecederam, Dworkin compreende que o direito e a moral não possuem separação estanque. Essa permeação é verificada quando o autor propõe a existência de quatro ideais na teoria política, os quais terão implicação direta sobre como deverá ser construído o direito: a justiça, a equidade, o devido processo legal adjetivo e a integridade.

Para a compreensão do que vem a ser a integridade manifestada por Dworkin, é necessário aceitar que regras e princípios consistem em espécies do gênero norma, e que porquanto estes possuem natureza finalística, aquelas são eminentemente descritivas. Outra premissa importante é a de que a sociedade deve ser entendida como uma comunidade personificada, que deve ser pautada por normas, especialmente do tipo princípio. Não obstante, Dworkin ressalta que esses princípios, para que haja integridade no sistema, devem ser os melhores que a política possa encontrar. Destarte, não bastará ao sistema uma simples coerência, sendo necessário que esta preencha requisitos de equidade e justiça.

Dworkin, com base nessa teoria, definirá que o direito é construído como um romance em cadeia, cuja autoria é dividida, principalmente, entre legisladores e juízes. Tais

autores não se encontram no mesmo patamar, vez que estes estão vedados de buscar objetivos políticos e aqueles não, mas ambos permanecem vinculados aos princípios que orientam o sistema. A integridade, portanto, impõe que o legislador não crie leis incompatíveis com o sistema, bem como que o magistrado, na busca pela decisão adequada, considere o ordenamento jurídico em sua universalidade, dando especial atenção aos princípios que o orientam.

No terceiro capítulo, foi verificado como se deu o desenvolvimento da Justiça do Trabalho, especificamente na realidade brasileira, bem como foram buscados os principais argumentos que deram pretexto aos dispositivos da Lei da Reforma Trabalhista que colocam barreiras à cognição dessa justiça, e que chegam ao ponto de clamar pelo seu desmantelamento. Para tanto, foi sintetizado o contexto de surgimento do Direito do Trabalho no mundo, e como os conflitos laborais que lhe deram origem também foram responsáveis pela posterior criação de órgãos jurisdicionais responsáveis especificamente por dirimi-los, a exemplo dos *Conseils de Prud'hommes*, na França, e dos *Collegi di Proviviri*, na Itália. Também foi demonstrado que a Justiça do Trabalho não é propriamente uma “jabuticaba” brasileira, como muitos críticos hoje asseveram, mas uma realidade em diversos países no mundo.

No Brasil, houve um período pré-institucional para a Justiça do Trabalho, o qual pode ser considerado desde o período do Império até o princípio da Primeira República, quando as poucas demandas “trabalhistas” eram julgadas pela Justiça comum, com algumas normas esparsas estabelecendo ritos abreviados.

Posteriormente, com a tomada de consciência política da classe obreira e a ebulição dos seus movimentos reivindicatórios, o Estado sentiu a necessidade de criar órgãos específicos com competência para julgar demandas trabalhistas. Nesse contexto, foram criados os Tribunais Rurais de São Paulo e o Conselho Nacional do Trabalho, na década de 1920. Na Era Vargas, com a ampliação da legislação trabalhista servindo de estratégia de fomento à industrialização, foram instituídas as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Cabe a observação de que todos esses órgãos eram compostos por membros representantes de trabalhadores e empregadores, e visavam a conciliação dos conflitos.

A Justiça do Trabalho somente ganhou previsão constitucional em 1934, ainda vinculava ao Poder Executivo. A primeira Constituição a estabelecer que a Justiça do Trabalho era integrante do Poder Judiciário foi a de 1946, que também passou a prever sua estruturação tripartite, composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais

Regionais do Trabalho e pelas Juntas ou juízes de conciliação e julgamento. Essa configuração manteve-se nas constituições posteriores, inclusive na Carta Magna (BRASIL, 1988), vindo a ser alterada pela Emenda Constitucional 24 (BRASIL, 1999), que suprimiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, substituindo-as pelas Varas do Trabalho.

Os argumentos mais incisivos contra a Justiça do Trabalho, e que vêm possibilitando a flexibilização não somente do direito material, mas também dos meios de resolução de conflitos, ocorreram após o Consenso de Washington. No Governo FHC foi buscado impor uma condicionante ao acesso à justiça, qual seja, a submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Essa condicionante foi rechaçada, posteriormente, em três ADIs julgadas pelo STF, por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Para o enfraquecimento da Justiça do Trabalho no bojo da Lei da Reforma Trabalhista aprovada no Governo Temer, outros argumentos foram utilizados. Esses argumentos pleiteiam o enfraquecimento da Justiça do Trabalho, ou mesmo seu desmantelamento. Nesse estudo, foi considerado que o ativismo judicial era o mais embasado cientificamente, merecendo, portanto, análise mais acurada.

O quarto capítulo dedicou-se à análise da questão do ativismo judicial. Com fundamento nas teorias de Dworkin e nos estudos de Barroso, foi defendido que o ativismo não deve ser entendido, *a priori*, como atentatório ao ordenamento jurídico e à separação dos poderes. Em contrário, há uma espécie de ativismo que consiste na própria interpretação construtiva do Poder Judiciário, quando inexitem regras específicas a regerem a relação jurídica, quando há sobreposição de normas ou quando a regra existente é inconstitucional. Nesse sentido, o juiz, que não pode abster-se de decidir, deve interpretar o ordenamento e fundamentar sua decisão nos princípios que são relevantes ao caso, atuando na construção do direito e na garantia de sua efetividade.

O último capítulo foi dedicado aos artigos da Lei da Reforma Trabalhista que restringem a atividade da Justiça do Trabalho. Sobre o §2º do artigo 8º, alínea f do inciso I e o §4º do artigo 702 da CLT (BRASIL, 1943), que delimitam o conteúdo das súmulas e enunciados jurisprudenciais do TST e dos TRTs e estabelecem condições procedimentais para a criação desses verbetes, concluiu-se que, na tentativa de conter o ativismo judicial na Justiça do Trabalho, a reforma enfraqueceu a uniformização da jurisprudência trabalhista. Como efeito colateral dessas imposições, observa-se a tendência a uma redução da segurança jurídica nas relações, posto que não unificada a jurisprudência, o ativismo continuará existindo, porém com a possibilidade de gerar decisões diversas para casos semelhantes.

Quanto ao §3º do artigo 8º da CLT (BRASIL, 1943), que limita a Justiça do Trabalho,

no exame de acordos e convenções coletivas de trabalho, à análise dos elementos essenciais do negócio jurídico, vinculando ainda o magistrado ao princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, foi levantado que a autonomia sindical, prevista constitucionalmente, não implica em abstenção do Poder Judiciário de intervir nas relações que são regidas pelos respectivos acordos e convenções celebrados. Enquanto referida tentativa de restrição cognitiva não for analisada pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, os juízes e tribunais do trabalho podem e devem fazer uso do controle difuso, tanto do §3º do artigo 8º da CLT (BRASIL, 1943) quanto da cláusula de negociação coletiva de trabalho que viole a Constituição. Em outras palavras, a Justiça do Trabalho não deve ter sua interpretação adstrita aos elementos essenciais do negócio jurídico, mas sim ampliada, de forma a abarcar o ordenamento jurídico em sua integridade, e garantir a efetividade do direito fundamental em xeque.

Concluído que ambas as limitações são inconstitucionais e que, fundadas no argumento do excessivo ativismo da Justiça do Trabalho, atuam em favor de torná-la menos efetiva, ao ponto de possibilitar o seu desmantelamento, é necessário vislumbrar novos horizontes que mereçam a atenção dos juristas. O primeiro ponto relevante é identificar em quais situações as súmulas e enunciados jurisprudenciais dos tribunais consistem em ativismo judicial descolado dos princípios plasmados no ordenamento jurídico, o que de fato corresponde a uma invasão da esfera legislativa, e em quais momentos os verbetes ditos ativistas são, em verdade, reiteradas interpretações construtivas balizadas pelas normas vigentes, buscando somente a uniformização das decisões sobre casos semelhantes. Esse conhecimento pode ser obtido por meio de estudos empíricos de análise dos julgados que originaram os verbetes de uniformização. Outro ponto essencial, que também deverá ser obtido através de pesquisas empíricas, é a análise de como a Justiça do Trabalho decidirá diante dessas restrições: se acatará ou não às limitações à criação de súmulas e precedentes, bem como se reduzirá sua análise, no exame de acordos e convenções coletivas de trabalho, aos elementos essenciais do negócio jurídico.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista**: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>>. acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, RJ, jul 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, nov 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Decreto 737, de 25 de novembro de 1850**. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1850 (1850). Rio de Janeiro, vol. I. pt. II. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Rio de Janeiro, jan 1907. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Decreto 4.982, de 24 de dezembro de 1925**. Rio de Janeiro, jan 1907. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html>>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926**. Código de Menores (1926). Rio de Janeiro, jan 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Decreto 16.027, de 30 de abril de 1923**. Rio de Janeiro, RJ, mai 1923. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932**. Rio de Janeiro, RJ, mai 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Rio de Janeiro, RJ, ago 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Lei 108, de 11 de outubro de 1837.** Contractos de locação de serviços dos Colonos. Rio de Janeiro, RJ, out 1988. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=541072&id=14386223&idBinario=15632760&mime=application/rtf>>. acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Lei Federal 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Lei do Trabalho Temporário (1974). Brasília, DF, jan 1974. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6019.htm>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil (2015). Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Lei Federal 13.467, de 13 de julho de 2017.** Lei da Reforma Trabalhista (2017). Brasília, DF, jul 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. acesso em: 14 ago. 2018.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. **A interpretação em Ronald Dworkin.** Revista CEJ, Brasília, ano XV, n. 55, p. 93-104, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DMITRUK, Erika Juliana. **O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin.** Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4, p. 144-155, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Justiça do trabalho, essa eterna desconhecida: dois mitos, dois enganos.. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Orgs). **Resistência 2: defesa e crítica da justiça do trabalho.** São Paulo: Expressão Popular, 2018.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** 3. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

FREITAS, Bruno Moreno Carneiro. O impeachment e a reforma trabalhista: direito do trabalho de exceção na sociedade de austeridade. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (orgs). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KOERNER, Andrei. A corte de Warren no debate sobre o ativismo judicial nos Estados Unidos. In: KOERNER, Andrei (Org). **Política e direitos na suprema corte norte-americana**: debates teóricos e estudos de caso. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2017.

KREIN, José Dari. **A reforma trabalhista de FHC**: análise de sua efetividade. Revista do TRT da 15ª Região, Campinas, n. 24, p. 270-299, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **História da justiça do trabalho no Brasil**: uma história de justiça. Trabalho apresentado ao I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27522>>. acesso em 10 out. 2018.

LIMA, Marcio Alexandre Ribeiro de. **O direito como integridade em Dworkin**: Uma perspectiva interpretativa dos direitos fundamentais. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Introdução – por que atacam a justiça do trabalho e por que é necessário defendê-la?. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Orgs). **Resistência 2: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 137, p. 128-136, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. Trad. Wagner Drdla Giglio. São Paulo: Ltr, 2000.

SÃO PAULO. **Lei 1.869, de 10 de outubro de 1922**. São Paulo, out 1922. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1922/lei-1869-10.10.1922.html>>. acesso em: 16 out. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

Sites consultados

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis>, acesso em 14 ago. 2018.

<http://www.tst.jus.br/web/programa-nacional-resgate-memoria-jt/tst-fontes-historicas>, acesso em 10 out. 2018.

<http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/04/oab-sp-realiza-ato-contr-urgencia-na-tramitacao-da-reforma-trabalhista.11657>, acesso em 20 out. 2018

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/03/08/internas_economia,852726/entidades-patronais-defendem-reforma-trabalhista.shtml, acesso em 17 out. 2018.

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-so48cial-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido, acesso em: 27 out. 2018

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1761523-empresariado-ja-se-mexe-para-emplacar-propostas-com-temer.shtml>, acesso em: 27 out. 2018.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodri-go-maia.shtml>, acesso em: 27 out. 2018.

<https://clickpolitica.com.br/2017/03/10/boechat-comenta-sobre-fim-da-justica-do-trabalho/>, acesso em: 27 out. 2018.

<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/reforma-trabalhista-reacao-ativismo-tst-ives-gandra>, acesso em: 24 out. 2018.